



## Resolução de conflitos trabalhistas pela via conciliatória: expressão do (neo) conservadorismo

*Labour conflict resolution through conciliation: the expression of (neo) conservatism*

**Jaime HILLESHEIM<sup>1</sup>**

**Resumo:** Pretende-se, aqui, apresentar e problematizar as proposições do empresariado brasileiro no âmbito das relações de trabalho, tendo como fonte de pesquisa documentos elaborados e publicados por entidades patronais. Sob o argumento de que, no Brasil, tem-se uma legislação rígida e em descompasso com as exigências do mercado, a burguesia nacional pugna pela *modernização* das relações laborais. No corolário da pauta da prevalência do *negociado sobre o legislado*, a conciliação trabalhista é vislumbrada como um importante mecanismo de resolução de conflitos entre patrão e empregado. No seu conjunto, as propostas dos empregadores revelam e dão materialidade ao conservadorismo que, num processo de constante renovação, impõe aos trabalhadores a perda de direitos. Por isso, no tempo presente – marcado pelo avanço dos interesses do capital sobre o trabalho – a discussão marxiana sobre os limites da emancipação política deve ser retomada.

**Palavras-chave:** Conciliação trabalhista. Conservadorismo. Emancipação política.

**Abstract:** This paper aims to evidence and problematise the proposals of Brazilian entrepreneurs within the ambit of labour relations and uses documents developed and published by employer bodies as its research source. Based on the argument that Brazil's rigid legislation is out of sync with market demands, the national middle-class is fighting for the *modernisation* of labour relations. As a corollary of the prevalence of the *negotiation over legislation* mindset, labour conciliation is seen as a fundamental mechanism for resolving labour related conflicts. Taken together, employer's proposals reveal and give substance to conservatism, which, due to a constant renewal process, imposes a loss of worker's rights. So, currently, and marked by the advance of the interests of capital over those of labour, the Marxist debate regarding the limits of political emancipation must be resumed.

**Keywords:** Labour conciliation. Conservatism. Political emancipation.

*Submetido em: 10/03/2017. Aceito em: 12/07/2017.*

### Introdução

**D**entre as formas autocompositivas para dirimir conflitos, a conciliação tem se constituído num elemento fundamental para construir e consolidar a *cultura da paz*. A construção dessa cultura tem sido levada a cabo por meio de várias estratégias no âmbito do judiciário brasileiro e, em particular, no interior da justiça do trabalho. Nessa direção, desde o ano de 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem promovido inúmeras campanhas de fortalecimento da conciliação e de outros Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC). Em 2010, por meio da Resolução nº 125, o CNJ instituiu a

<sup>1</sup>Doutor em Serviço Social. Realiza estágio pós-doutoral (2017-2018) junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PPGSS/PUC/RS, Porto Alegre, Brasil). Professor do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, Florianópolis, Brasil). Campus Reitor João David Ferreira Lima, s/nº, Trindade, Florianópolis, SC, CEP: 88040-900. Membro do Núcleo de Estudos Trabalho, Questão Social e América Latina. E-mail: <jaime.h@ufsc.br>.

Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, obedecendo às orientações dos organismos internacionais. Essa normativa indica as diretrizes para a utilização dos MARC e pretende por-se à *cultura do litígio*, subsidiando novas práticas pautadas no diálogo entre as partes em conflito que tomam para si o poder de decisão com relação às suas avenças.

Nesse contexto de *reorganização* do poder judiciário – da qual essas iniciativas supracitadas são constitutivas – interessa-nos problematizar pautas do empresariado nacional em face dos direitos dos trabalhadores, num momento em que a prevalência do negociado sobre o legislado tem sido exaltada e apresentada como imprescindível para criar as condições necessárias à competitividade empresarial no mundo globalizado. Na verdade, trata-se de um conjunto de proposições reveladoras do avanço do pensamento conservador, notadamente sobre as relações de trabalho no Brasil. As iniciativas propostas indicam que as conquistas dos trabalhadores, na ordem regida pelo capital, não podem durar para sempre. Elas apenas postergam o enfrentamento de conflitos de classes que se intensificam à medida que o modo de produção capitalista desenvolve-se. Em situações de crise, os capitalistas precisam criar contratendências à queda das taxas de lucro e, por isso, direitos pactuados entre as classes em tempos de expansão capitalista são suprimidos, e o ônus das crises econômicas recai sobre os ombros dos trabalhadores.

### **1 A luta por direitos na sociabilidade regida pelo capital: desconstruindo ilusões**

Em *O Capital*, ao analisar a questão da jornada de trabalho, Marx (2013) traz à tona as aviltantes condições de laborais a que estavam submetidos os trabalhadores. Os relatos consignados no texto marxiano evidenciam a voracidade dos capitalistas pela exploração do trabalho excedente com base nas longas jornadas, cujas consequências na vida dos trabalhadores e de suas famílias materializavam-se no aumento constante da mortalidade precoce e da morbidade de homens, mulheres e crianças. Segundo o autor, com o nascimento da indústria moderna, em particular a partir das últimas três décadas do século XVIII, essa realidade que se mostrou violenta e desumana não obedeceu a quaisquer limites que poderiam ser impostos pela natureza ou pela moral, pela idade ou gênero dos trabalhadores, pelo dia ou pela noite.

Marx (2013, p. 338) assevera que o capital pouco se importa “[...] com a duração da vida da força de trabalho [...]”, se seus lucros forem assegurados. A produção capitalista “[...] produz o esgotamento e a morte prematuros da própria força de trabalho. Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador durante certo período mediante o encurtamento de seu tempo de vida” (MARX, 2013, p. 338). O capitalista não se constrange em dispor da força de trabalho o maior tempo diário possível, sendo-lhe indiferente “[...] quão insalubre, compulsório e doloroso [...] possa ser [...]” (MARX, 2013, p. 338) o trabalho. Nesse sentido, o capitalista, afirma Marx (2013, p. 342), não tem “[...] a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”. Não há, aqui, qualquer juízo moralista a esse respeito, pois, “[d]e modo geral, [...] isso tampouco depende da boa ou má vontade do capitalista individual. A livre-concorrência impõe ao capitalista individual, como leis eternas inexoráveis, as leis imanentes da produção capitalista” (MARX, 2013, p. 342).

As longas jornadas e as condições precárias e desumanas de trabalho sempre foram, de acordo com Marx (2013), garantidas, “[...] não apenas mediante a simples força das relações econômicas, mas também por meio da ajuda do poder estatal” (MARX 2013, p. 343). E, durante muito tempo, as conquistas alcançadas por meio das lutas operárias eram apenas formalmente reconhecidas pelo Estado, ou seja, as leis que foram sendo criadas para pôr limites à voracidade do capital sobre o trabalho eram letra morta (MARX, 2013).

Em seus registros, Marx (2013) demonstra como o próprio Estado e os empregadores criavam obstáculos para sabotar a aplicação da legislação, violando as frágeis garantias conquistadas pela luta dos trabalhadores em vários países do velho continente e nos diferentes setores da economia. Incessantemente, os capitalistas tentavam (tentam ainda hoje), por meio do convencimento ideológico ou de ameaças, levar trabalhadores a se contraporem à *opressão da lei* e a esbravejarem sobre as ações de fiscalização existentes à época.

Ao mesmo tempo, o autor evidencia como as batalhas judiciais travadas pelos trabalhadores contra a violação da legislação eram limitadas, haja vista que os tribunais eram ocupados ou pelos próprios patrões ou por seus fiéis representantes que interpretavam a letra da lei em conformidade com os interesses do capital.

Ainda em *O capital*, Marx (2013) enfatiza a esterilidade da *igualdade formal* diante da desigualdade real e, de forma até irônica, alerta para as tendências humanistas e reformistas dos que limitam a luta política na regulação das condições e relações de trabalho por meio de normas legais (MARX, 2013).

Demonstraria Marx, então, completo desprezo pelo ordenamento jurídico que, de alguma maneira, impunha algum limite à exploração do capital sobre o trabalho? Pensamos que não. No entanto, ele traz elementos em sua análise que reafirmam sua posição com relação aos limites da emancipação política, necessária, mas insuficiente para a construção de uma sociabilidade para além do capital.

Já em sua obra *A Questão Judaica*, de 1843, não obstante Marx enfrente criticamente o tema da emancipação política, não deixa dúvidas quanto aos avanços por ela proporcionados:

Não há dúvidas [de] que a emancipação política representa um grande progresso. Embora não seja a última etapa da emancipação humana em geral, ela se caracteriza como a derradeira etapa da emancipação humana dentro do contexto do mundo atual. É óbvio que nos referimos à emancipação real, à emancipação prática (MARX, 1991, p. 28).

A emancipação humana concretiza-se, na perspectiva marxiana, pelo resgate da essência do gênero humano que se esvaiu tanto em decorrência dos processos de alienação e estranhamento engendrados na ordem burguesa, quanto da estruturação do próprio direito moderno. E, mais, poderíamos dizer que essa perda da essência do gênero humano deu-se em virtude dos limites que a emancipação política impôs ao homem genérico, tornando-o um indivíduo atomizado.

Têm-se, assim, nos escritos de *A Questão Judaica* (MARX, 1991), os elementos fundamentais da revolução burguesa e suas limitações. A emancipação política alcançada por essa revolução

torna-se insuficiente ante a oposição existente entre a sociedade e o Estado, entre o burguês e o cidadão. E, por isso, Marx assinala a necessidade de uma emancipação humana, produto de uma revolução que não seja só política, mas sim social. Revolução esta que deve suprimir a propriedade privada e as oposições acima mencionadas, de modo a outorgar à sociedade e ao Estado um caráter humano, com vistas a, progressivamente, suprimir a instância estatal para consolidar uma sociedade de trabalhadores livres e associados, em que as necessidades humanas sejam o parâmetro para definir o que produzir, como produzir e como repartir os frutos do trabalho.

Não se trata de negar a emancipação política como um avanço próprio da ordem burguesa regida pela propriedade privada. Contudo, enquanto aquela tem nesta sua condição *sine qua non*, a emancipação humana, por seu turno, exige a superação da propriedade privada e a construção de uma nova sociabilidade, conforme adverte Marx (2010) nos *Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*. Nesses mesmos manuscritos, o autor afirma que o Estado moderno constitui o comitê para gerir os negócios da burguesia, um produto da luta entre as classes fundamentais ante o antagonismo que lhes é próprio e, ainda, um instrumento de opressão de classe (MARX, 2010).

Desse ponto de vista, a classe economicamente dominante, por meio do Estado, apropria-se dos mecanismos de dominação política e subjuga as demais classes aos seus interesses. Assim, mesmo as formas mais democráticas de Estado, sempre, ao fim e ao cabo, servem para legitimação da ordem burguesa e, jamais, pretendem a sua superação.

Tanto quanto o Estado, o direito também é reflexo dos interesses da classe dominante e conforma-se na justa medida em que surgem as necessidades próprias do desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção capitalistas.

Em sua obra *Para a crítica da economia política*, Marx (1982) elucida a relação entre as formas jurídicas e as relações de produção:

Na produção social da sua vida, os homens constroem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral da vida social, política e espiritual. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que nada mais é do que a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então tinham se movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, essas relações se transformam em grilhões. Sobrevém então uma época de revolução social. Com a transformação da base econômica, toda a enorme superestrutura se transforma com maior ou menor rapidez (MARX, 1982, p. 25).

Nesse sentido, os fundamentos teóricos de Marx apontam para o fato de que as diversas formas de consciência fazem parte, integram, são inerentes às condições de existência social.

Por isso, o autor destaca a ideia de que, para conhecer-se as relações de produção, é imprescindível levar em conta o nível de desenvolvimento das forças produtivas, bem como das relações de produção e, ainda, há que levar em conta as relações e estruturas jurídico-políticas que aí se constroem.

Assim, se a emancipação humana tem como pressuposto a supressão do modo de produção burguês, a forma jurídica que, nessa sociedade, foi engendrada também precisa ser extinta. Isso porque o direito burguês reflete os interesses dominantes, tendo como fundamento a propriedade privada dos meios de produção que, por sua vez, é a condição para que os detentores desses meios de produção apropriem-se do trabalho não pago da classe trabalhadora.

Há que tomar cuidado, portanto, para não se eternizar a forma jurídica burguesa que, desde o ponto de vista de uma proposta calcada na emancipação humana, seria um equívoco tanto quanto pretender um *direito proletário* ou um *direito socialista* (PACHUKANIS, 1988). Dito de outro modo, a transição para uma nova sociabilidade para além do capital prescinde de novas formas de direito. E, mais do que isso, exige que a forma jurídica geral herdada da ordem burguesa e que possivelmente ainda sobreviva a ela, seja extinta. Essa perspectiva desconstrói a ilusão em torno dos direitos no âmbito da ordem regida pelo capital e nos orienta com relação às projeções do futuro, sob o horizonte da emancipação humana. A análise concreta das situações concretas é, pois, essencial para desvelarmos a realidade do trabalho na sociedade brasileira no tempo presente, marcada por uma forte ofensiva do capital sobre os direitos dos trabalhadores.

## **2 Flexibilizar, desregulamentar, reduzir, suprimir conciliar direitos: o avanço do conservadorismo sobre os direitos laborais**

As fecundas análises sobre a crise do capital desenvolvidas por teóricos filiados à tradição marxista (MÉSZÁROS, 2011; HARVEY, 2011; FONTES, 2010) fornecem-nos subsídios para que possamos situar os tempos de regressão de direitos vivenciados pela classe trabalhadora. E, desde logo, parece-nos salutar destacar que, em conformidade com o que afirma Fontes (2010, p. 203), onde e enquanto “[...] houver direitos, há espaço para expropriações promovidas pelo capital”.

Hodiernamente, em todo o mundo, inclusive nos países do velho continente que experimentaram de maneira mais efetiva as possibilidades das políticas keynesianas, as respostas desenhadas pelo capital para o enfrentamento de sua crise estrutural pautam-se essencialmente em propostas que resultam na intensificação da precarização do trabalho. Particularmente, no contexto da América Latina, os ataques aos direitos dos trabalhadores têm se intensificado e ocorrem de maneira ainda mais perversa em virtude dos históricos processos de superexploração do trabalho. As propostas hegemônicas, quando não pretendem flexibilizar, desregulamentar, reduzir ou suprimir direitos laborais, estimulam a conciliação desses direitos de modo a torná-los inexecutáveis ou acessíveis apenas de maneira parcial.

No Brasil, nem mesmo nos períodos dos governos do Partido dos Trabalhadores (PT), houve trégua com relação aos ataques sobre os direitos laborais. Esses governos, contudo, apesar de terem assumido a pauta do capital, promoveram, podemos dizer, o avanço sobre tais direitos

numa velocidade menos avassaladora. A burguesia nacional não se sentiu satisfeita com essa programática e, tão logo pôde contar com as condições políticas necessárias, orquestrou um golpe jurídico-parlamentar e destituiu aquelas forças políticas do poder. A ruptura institucional que se verificou em 2016 dá-nos ideia do que podem esperar os trabalhadores nos próximos anos com relação à preservação/supressão dos seus direitos. É nesse contexto que situamos as práticas conciliatórias como forma de resolução de conflitos de natureza laboral. Não por acaso, a burguesia nacional tem colocado a conciliação no centro de suas propostas de *modernização* das relações trabalhistas, como corolário da assertiva da prevalência do negociado sobre o legislado. Embora tal assertiva tenha sido assumida pelo atual governo ilegítimo de Michel Temer – que representa os interesses da burguesia nacional(e internacional)mais reacionária – ela vem sendoinsistentemente defendida há mais tempo, como se pode constatar da análise dos documentos-fontes de nossa pesquisa.

Desde logo, é preciso esclarecer que a conciliação tem sido usada como mecanismo para tornar sem efeito a legislação trabalhista em vigor - considerada pelos empregadores rígida e ultrapassada – ao mesmo tempo em que é vislumbrada como instrumento subsidiário para flexibilizar e reduzir direitos laborais, até que (e para além de) uma nova (des)regulamentação coloque as relações de trabalho em sintonia com as exigências de um mercado cada vez mais competitivo e dinâmico, o que se traduz, em síntese, na supressão de direitos e na intensificação constante da precarização do trabalho. Esses processos ficam evidentes nas proposições da burguesia nacional, defendidas tanto no âmbito de suas entidades representativas quanto nas esferas estatais por ela homogeneizadas. Não por acaso, a necessidade de realizar-se *reformas* no judiciário, em especial no judiciário trabalhista (ou a sua extinção) é reiteradamente lembrada pelo empresariado. E, nesse diapasão, a defesa dos MARC merece destaque.

Em seu relatório institucional de 2010, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI) insisteque, para enfrentar os desafios relacionados ao crescimento do País, é necessário “[...] aprofundar as mudanças no Poder Judiciário [...]” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2011, p. 25), o que expressa o apoio da entidade às proposições de contrarreformas daquela instância estatal, em particular quanto à implementação dos MARC, dentre os quais ganha relevo a conciliação trabalhista.

Destaca-se que, no contexto da programática neoliberal, marcado por contrarreformas e privatizações, as alterações nas formas de resolução de conflitos por meios autocompositivos dão maior organicidade àqueles processos mais amplos, nos quais o capital impõe uma racionalidade privatista também no modo como os conflitos na sociedade são enfrentados. Ao mesmo tempo, corrobora para o fortalecimento de um conservadorismo cultural que prima por saídas individualistas para o (não)enfrentamento de conflitos sociais.

Para os empregadores, a conciliação, nos moldes realizados nas Comissões de Conciliação Prévia (CCP), por exemplo, é muito melhor do que os procedimentos judiciais em virtude de que, pela via processual, caso não ocorra um acordo, pode derivar condenação sobre a integralidade dos direitos sonegados no curso da relação de trabalho. De qualquer modo, na conciliação, seja extraprocessual ou processual, via de regra, os trabalhadores sempre acabam mais facilmente sujeitando-se às proposições que reconhecem seus direitos apenas *pela metade*.

Não por acaso, a CNI, após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2009, sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.958/2000 (BRASIL, 2000), que levavam ao entendimento da obrigatoriedade da submissão das demandas trabalhistas às CCP antes do ingresso de qualquer ação judicial<sup>2</sup> – como vinha sendo o entendimento de alguns juízes do trabalho – propôs o resgate das CCP, defendendo essa obrigatoriedade (CASALI, 2012). Essa proposta é defendida por todas as entidades patronais como forma de *filtrar* e reduzir as demandas trabalhistas no âmbito do judiciário. Para tanto, as CCP ou outros mecanismos que as valha são previstos inclusive em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). Tais proposições estão em consonância com a visão do empresariado de que a justiça do trabalho é instrumento de defesa do trabalhador, o que leva a classe patronal a defender a criação de outros organismos que tenham competência para resolver os litígios entre capital e trabalho, sem a direta interferência estatal.

Filiamo-nos aos que advogam que esta é uma das primeiras tentativas de iniciar o processo de privatização dos conflitos laborais com o intuito de corroborar com o esvaziamento e desmantelamento da justiça do trabalho. Várias foram as denúncias sobre irregularidades na atuação das CCP, envolvendo conciliadores, sindicatos de trabalhadores e patronais. Além disso, nessas comissões, ocorre uma verdadeira renúncia de valores que deveriam constituir receitas para o custeio da previdência, saúde e assistência social, haja vista que a Lei nº 9.958/2000, que criou as CCP, não previu alguma forma de execução desses valores por ocasião da tabulação dos acordos. Essa sistemática, além do prejuízo à coletividade, provoca também prejuízo ao trabalhador diretamente, pois o período sem comprovação de recolhimento para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por exemplo, não conta como tempo de serviço. Ademais, a assinatura do termo de quitação plena ou de eficácia liberatória geral implica a renúncia de quaisquer outros direitos, ainda que não tenham sido objeto de conciliação.

Do ponto de vista do capital, o acúmulo de processos na justiça do trabalho ocorre em razão do excesso de leis e não pelo alto índice de descumprimento da legislação por parte dos empregadores. Ainda, com relação aos conflitos trabalhistas que chegam ao judiciário, merece aqui ser mencionado que o documento institucional denominado *Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022* sugere que as decisões no judiciário trabalhista *muitas vezes* são injustas e beneficiam os trabalhadores:

Há incentivos para disputas trabalhistas após o término do contrato e o lado do trabalhador acaba, muitas vezes, sendo indevidamente beneficiado.

Assim, o empresário se depara com uma situação de insegurança jurídica, pois como o pleito julgado, normalmente, é decidido de forma conciliatória, nem sempre são seguidas regras ou normas pré-estabelecidas. Além disso, a insegurança é agravada pelas possibilidades de interpretações dúbias, uma vez que há detalhamentos e a interposição de normas em diferentes contextos (CLT, Constituição e acordos coletivos), não raro refletindo sobre situações pretéritas (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2013, p. 63-64).

---

<sup>2</sup> No que tange à obrigatoriedade da submissão da demanda trabalhista às CPP, vale lembrar as palavras de Souto Maior (2000, p. 132), para quem o que se conseguiu criar foi “[...] apenas uma instância a mais a ser percorrida pelos empregados em busca de seus direitos, aumentando ainda mais a injustiça de que são vítimas”.

O instituto jurídico da conciliação é apontado como benéfico ao trabalhador e que, ao ser usado, as regras previamente estabelecidas não são observadas. Ora, se o uso do instituto da conciliação gera inseguranças jurídicas, por que, entre as ações transformadoras apontadas no *Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022*, a CNI destaca a necessidade de “[...] propor a criação e/ou efetivação de formas alternativas de resolução de conflitos [...]” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2013, p. 65) para modernizar as relações de trabalho?

A despeito das resistências internas de parte do judiciário aos processos de desmonte dos direitos dos trabalhadores, especialmente no interior da justiça do trabalho, é preciso destacar o fato de que o empresariado exerce uma influência significativa nas decisões desse poder, em especial nas instâncias superiores. Para isso, as entidades monitoram processos legais para criar estratégias de pressão sobre temas que tenham repercussão nos interesses do setor produtivo.

No mesmo relatório supracitado, são apresentadas as proposições da CNI já mencionadas nos relatórios anteriores para o que a entidade chama de *modernização* da legislação trabalhista, indicando a realização, à época, de debates envolvendo centrais sindicais dos trabalhadores em torno do tema *trabalho e competitividade no Brasil e no mundo*. Esses debates, de acordo com a CNI, pautaram-se nas *101 Propostas Para a Modernização Trabalhista (101PMT)*, elaboradas pelo empresariado nacional por meio de suas representações. Nelas, a classe patronal defende a “[...] criação de um procedimento de jurisdição voluntária para a homologação de acordos trabalhistas, a partir de acordo firmado em sindicato certificado” (CASALI, 2012, p. 113). Nesse sentido, seria instituído um “[...] procedimento de jurisdição voluntária para que a Justiça do Trabalho homologue acordos efetuados entre empregados e empresas, com mediação de sindicato laboral certificado” (CASALI, 2012, p. 113). Essa proposta, como se vê, está em consonância com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Ao analisar o conteúdo das 101PMT da CNI, Graça Druck (2013) afirma que as expressões flexibilidade, precarização e modernização do trabalho têm a mesma natureza e conteúdo, sendo certo que o objetivo patronal é fazer valer o *negociado sobre o legislado*.

A ofensiva do capital consiste num conjunto de iniciativas que possa garantir o melhor dos mundos para os empregadores. Pugnam pelo fim da legislação protetiva do trabalho e defendem que tudo seja normatizado a partir da negociação direta, coletiva ou individual, com os trabalhadores, sem a interveniência ou controle estatal. Nesse diapasão, idealizam um retorno às condições de trabalho próprias do século XVIII, mas como esse retorno encontra alguma resistência obreira, apelam para o reforço às perspectivas conciliatórias dentro e fora do judiciário. Paralelamente, não poupam esforços para impor um novo marco legal para a terceirização, usando como *capatazes* alguns representantes do próprio movimento sindical dos trabalhadores e parlamentares comprometidos com o projeto burguês.

A meta é desobstruir todos e quaisquer obstáculos que, de algum modo, impõem limites à exploração do trabalho. E, nessa direção, o discurso da conciliação é reproduzido em todos os níveis e em todas as esferas da vida social e econômica. Ao prenúncio de tempos difíceis para a economia brasileira no início de 2015, por exemplo, não demorou muito para que a conciliação entre empresários, governo e trabalhadores fosse defendida de maneira veemente

com vistas à constituição de um ajuste recessivo traduzido em medidas de austeridade fiscal. Aquelas propostas ganharam consecução após o golpe jurídico-parlamentar de 2016, em especial com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (BRASIL, 2016), que instituiu o Novo Regime Fiscal, conhecido como *teto dos gastos*.

Ano a ano, nas agendas legislativas das organizações empresariais, a perspectiva conciliatória é defendida e justifica o apoio ou não a determinados Projetos de Lei (PL) que têm como objeto as relações de trabalho e a *reforma* trabalhista.

É importante registrar que a CNI desenvolve um conjunto de ações das agendas legislativas articuladas com as metas delineadas para o período 2013-2022 – alhures problematizadas, bem como com as 101PMT especificamente voltadas para as mudanças no âmbito das relações de trabalho que os empresários pretendem, a curto, médio e longo prazo, concretizarem. Na agenda legislativa de 2014, a CNI fundamentou seus posicionamentos em face de propostas em tramitação no legislativo federal que envolviam as relações de trabalho da seguinte forma:

Um novo sistema de relações de trabalho deve incentivar e priorizar a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico, não intervencionista.

Além de contemplar princípios de agilidade, simplificação, equidade e justiça, deve possibilitar permanente e rápido ajuste às mudanças socioeconômicas, bem como às diferenças regionais, setoriais e empresariais.

A utilização facultativa de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos acarreta aumento de produtividade, melhoria do clima organizacional e da harmonia no ambiente de trabalho, diminuição do custo e da duração do conflito.

A possibilidade de a Justiça do Trabalho homologar acordos extrajudiciais é outro mecanismo que diminui o número de conflitos trabalhistas, além de conferir garantia de validade e de cumprimento dos acordos firmados, proporcionando maior segurança às partes (MENEZES; DINIZ; CEZAR, 2014, p. 91).

As propostas apresentadas pelo empresariado nacional que visam à *modernização* das relações de trabalho constituem um todo orgânico, de modo que uma se articula à outra: a flexibilização dos contratos de trabalho; a terceirização plena; a *reorganização* da justiça do trabalho; a prevalência do negociado sobre o legislado por meio da reinstauração das juntas de conciliação; a *reforma* previdenciária, etc.

Todas essas propostas são novamente apontadas num documento denominado *Agenda para o Brasil sair da crise 2016-2018*, no qual a entidade indica um conjunto de ações consideradas estratégicas para que isso ocorra: garantir a sustentabilidade fiscal; assegurar a segurança jurídica nas relações de trabalho; ampliar o prazo de recolhimentos de tributos; acelerar o processo de concessões ao setor privado na infraestrutura; priorizar as exportações como motor do crescimento; sustar temporariamente a imposição de novas obrigações acessórias às empresas e desenvolver programa de simplificação e redução da burocracia tributária; regularizar as condições de crédito às empresas (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2016a).

Atualizando as 101 PMT, a CNI, também, em 2016, deu publicidade a outro documento da mesma natureza, agora denominado *119 Propostas Para a Competitividade Com Impacto Fiscal Nulo*. Nele, os empresários apresentam um conjunto de proposições relativo à

tributação; às relações de trabalho; à infraestrutura; ao financiamento; ao comércio exterior; à segurança jurídica e regulação; à inovação. No que se refere às relações de trabalho, defende-se a liberdade de escolher o que terceirizar, bem como se afirma a valorização da negociação coletiva – como forma de fazer valer o negociado sobre o legislado. Também pugnam os empresários pela redução do intervalo intrajornada, do mesmo modo que reivindicam o fim da remuneração da hora *in itinere* e a exclusão dos acidentes de trajeto do cálculo do Fator Acidentário da Previdência (FAP). Os empresários defendem que seja reduzido o prazo de intervalo mínimo entre dois contratos de trabalho por prazo determinado e que seja permitida a concessão de férias de forma fracionada em até três vezes para todos os trabalhadores com mais de dezoito anos, e que o mesmo fracionamento seja possibilitado quando das férias coletivas. Consideram, ainda, essencial a ampliação do espaço para negociação individual e que seja conferida a quitação geral da rescisão trabalhista realizada com a assistência do sindicato dos trabalhadores, entre outras. No mesmo documento, mas situados no campo relativo à inovação, os contratos de trabalho para pequenas e médias empresas de base tecnológica e *startups*, de acordo com as reivindicações do empresariado brasileiro, devem também ser flexibilizados (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2016b).

É no bojo dessas constantes pressões sobre os direitos dos trabalhadores que entendemos ser a conciliação um mecanismo que promove uma inversão de valores, haja vista que o empregador que reiteradamente descumpra a legislação trabalhista – cada vez menos protetiva – é, ainda assim, beneficiado quando demandado na justiça do trabalho que homologa acordos abjetos. Ela constitui-se numa forma de reduzir os gastos com indenizações, antes ou durante a fase de cumprimento das sentenças. Ainda, pode servir aos empregadores como mecanismo de supressão de direitos, dispensando alterações na legislação vigente que, por vezes, podem gerar algum tipo de resistência por parte dos trabalhadores.

### **Considerações finais**

O conjunto de proposições aqui analisado colide com o frágil acervo de direitos dos trabalhadores brasileiros. No contexto da programática neoliberal, tais propostas são apresentadas como inovações indispensáveis ao processo de reconfiguração e atualização das relações laborais. Em essência, contudo, traduzem o conteúdo das contrarreformas alicerçadas em preceitos do pensamento conservador, que surge e se desenvolve na formação sócio-histórica regida pelo capital e que constantemente se renova para não mudar nada. No tempo presente, o *novo pensamento conservador* constitui o que Forrester (2000, p. 7) denomina de “[...] estranha ditadura [...]”, o que afasta a possibilidade de estarmos vivendo sob a égide de fatalidades irreversíveis. Estamos, sim, sendo submetidos à onipotência de uma economia de mercado que tudo pode, determinando a dinâmica de todas as esferas da vida social. O novo conservadorismo, assim, reverte algumas características do conservadorismo clássico (que se desenvolve como reação aos avanços da modernidade, afirmando-se como antiliberal e antiburguês) e, girando em seu próprio eixo, institui novas que, só aparentemente, são progressistas. Na essência, reconcilia-se com o capitalismo, reiterando seus fundamentos e desistoricizando o tempo presente, nos termos indicados por Coutinho (2014).

Em face do que expomos, verifica-se uma convergência nas avaliações dos empresários e de outros setores da sociedade (inclusive de parte do movimento sindical dos trabalhadores) quanto às relações de trabalho no Brasil, em termos do seu arcaísmo e rigidez, assim como sobre a necessidade de aprovação e implementação de propostas que garantam a *modernização* dessas relações. É com esse registro que a estratégia da conciliação adquire centralidade no âmbito das relações de trabalho. Sob o manto da defesa da *paz* e da *harmonia* social, revela-se um valioso instrumento para sancionar o reconhecimento parcial, um *meio direito* ou um *direito pela metade* do trabalhador que, no curso da relação de emprego, sofreu com os efeitos do inadimplemento da legislação que deveria protegê-lo e que, em si mesma, é fruto de uma conciliação anterior definida ou consensuada a partir dos enfrentamentos entre capital e trabalho. Na dialética dos processos de conquista e supressão de direitos, ficam claros os limites da emancipação política – possível e compatível com a sociabilidade burguesa – e, ao mesmo tempo, fica evidente a necessidade de orientar as lutas das classes trabalhadoras em direção à emancipação humana para que as ilusões pretéritas não sejam revigoradas. Em face do avanço da onda conservadora vivenciada no Brasil e na América Latina, a resposta dos trabalhadores deve ser a resistência e o enfrentamento de classe, haja vista a impossibilidade de conciliação entre capital e trabalho.

## Referências

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.** Brasília (DF), 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, dispendo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.** Brasília (DF), 2000. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9958.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9958.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2017.

CASALI, Emerson (Coord.). **101 propostas para modernização trabalhista.** Brasília (DF): Confederação Nacional da Indústria, 2012. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_24/2013/02/06/395/2013020617340099074oi.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2013/02/06/395/2013020617340099074oi.pdf)>. Acesso em: 19 jan. 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (BRASIL). **Agenda para o Brasil sair da crise 2016-2018.** Brasília (DF), 2016a. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2016/4/agenda-para-o-brasil-sair-da-crise-2016-2018/#agenda-para-o-brasil-sair-da-crise-2016-2018>> . Acesso em: 23 jan. 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (BRASIL). **119 propostas para a competitividade com impacto fiscal nulo.** Brasília (DF), 2016b. Disponível em: <[http://www.portaldaindustria.com.br/relacoesdotrabalho/media/publicacao/chamadas/119\\_propostas\\_para\\_a\\_competitividade\\_final\\_7jun16.pdf](http://www.portaldaindustria.com.br/relacoesdotrabalho/media/publicacao/chamadas/119_propostas_para_a_competitividade_final_7jun16.pdf)> . Acesso em: 27 jan. 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (BRASIL). **Mapa estratégico da indústria 2013-2022**. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <[http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/mapa\\_estrategico/files/assets/downloads/publication.pdf](http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/mapa_estrategico/files/assets/downloads/publication.pdf)>. Acesso em: 19 jan. 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (BRASIL). **Relatório anual 2010**. Brasília (DF), 2011. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2013/08/19/82/201208241404592234290.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2013/08/19/82/201208241404592234290.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2017.

COUTINHO, João Pereira. **As ideias conservadoras: explicadas a revolucionários e reacionários**. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

DRUCK, Graça. A “legalização” da precarização, da flexibilização e da modernização do trabalho no Brasil: as 101 propostas da Confederação Nacional da Indústria (CNI). In: CONGRESO ALAS CHILE, 29., 2013. **Anais...** Pucón: Departamento de Sociología de la Universidad de Chile; Red de Sociología de las Universidades Chilenas SOCIORED; Asociación Latinoamericana de Sociología (ALAS), 2013. Disponível em: <[http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT18/GT18\\_DruckG.pdf](http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT18/GT18_DruckG.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2017.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

FORRESTER, V. **Una extrañadictadura**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2000.

HARVEY, Davis. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro primeiro: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **A questão judaica**. São Paulo: Moraes, 1991.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MENEZES, Vladson Bahia; DINIZ, Godofredo Franco; CEZAR, Frederico Gonçalves (Orgs.). **Agenda legislativa da indústria**. Brasília (DF): Confederação nacional da indústria, 2014. Disponível em: <[http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/agenda\\_legislativa\\_2014/files/assets/downloads/publication.pdf](http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/agenda_legislativa_2014/files/assets/downloads/publication.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2017.

MÉSZÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.

PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Comissões de Conciliação Prévia. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 128, p. 130-131, fev. 2000.

---

**Jaime HILLESHEIM**

Doutor em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGSS/UFSC). Realiza estágio pós-doutoral (2017-2018) junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PPGSS/PUC/RS). Professor do Departamento de Serviço Social da UFSC.

---